

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10980.011609/93-16
Recurso nº. : 113.528
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1993
Recorrente : COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BERTIOGA LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.291

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Para as empresas que tributam seus resultados com base no lucro real, o lucro apurado ajustado pela compensação dos prejuízos anteriores é base de cálculo adequada para o imposto de renda e da contribuição social, obedecidas as características peculiares de cada tributo. Já tendo a decisão recorrida levado em conta tais peculiaridades é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BERTIOGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Processo n.º : 10980.011609/93-16
Acórdão n.º : 105-12.291

Recurso n.º : 113.528
Recorrente : COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BERTIOGA LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BERTIOGA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 51/96 que manteve parcialmente exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social, dos períodos de apuração de maio e junho de 1993.

A exigência inicial, retificada posteriormente, foi tempestivamente impugnada e dizia respeito à falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social relativos aos períodos de apuração de maio e junho de 1993. A fiscalização exigiu o valor estimado dos tributos por entender que o fato de não haver um único recolhimento levaria a empresa a adotar a base presumida. A impugnante trouxe a situação da existência de prejuízos em meses anteriores e que optara pela tributação com base no lucro real, o que levou a autoridade julgadora singular a ajustar o débito mediante acolhimento dos prejuízos anteriores e base negativa da Contribuição Social, restando parcial a exigência.

O recurso voluntário, tempestivo, reiterou as razões iniciais, genericamente, e alegou que não havia valor a tributar em junho de 1993, sem, contudo, comprovar por documentos ou demonstrativos tal afirmativa.

Desde o início a empresa questionou a aplicação da multa de 100%, entendendo ser devida apenas no percentual de 20%.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

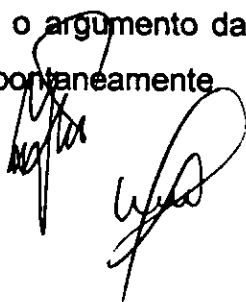
A discussão se resume na forma de cálculo do imposto e da contribuição relativos aos meses de maio e junho de 1993. A empresa pretendeu ver seus resultados tributados com base no lucro real e a autoridade julgadora de primeiro grau, em verdade, a atendeu, apenas não restando totalmente afastada a exigência.

O demonstrativo contido na decisão recorrida, a fls. 264, bem demonstra que a autoridade julgadora admitiu e efetuou a compensação da totalidade das bases negativas anteriores ao mês de maio de 1993, adotando integralmente e sem qualquer reparo os valores declarados espontaneamente pelo contribuinte em seu livro de apuração do lucro real.

Nem a “trava” dos 30% foi aplicada, o que induz a concluir que os cálculos foram elaborados na hipótese de tributação dos resultados globais decorrentes de balanços de suspensão e não de apuração mensal estanque.

Assim, não há o que se reparar na decisão recorrida, acertada em seus fundamentos e em sua quantificação do tributo exigido.

Até no que se refere à penalidade, o procedimento de ofício provoca a cobrança da multa na forma intentada contra o argumento da recorrente que somente teria guarida se o pagamento se efetivasse espontaneamente

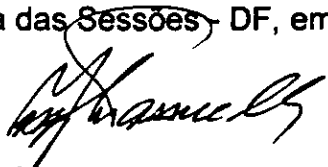


Processo n.º : 10980.011609/93-16
Acórdão n.º : 105-12.291

É de se manter, portanto, integralmente a decisão recorrida, pela falta de argumentos que a invalidem e pela sua forma adequada à realidade dos fatos espelhados no processo.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 19 de março de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

